



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0157250-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. O apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo constitucional requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize de forma inequívoca os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados ou aos quais o Tribunal de origem lhes tenha negado vigência, sob pena de inviabilizar a abertura da via especial.

2. O mero inconformismo, caso dos autos, sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado constitui argumentação deficiente, impedindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida, apta a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Dispositivos legais citados ao longo da petição recursal, como recurso de argumentação jurídica, não se prestam para viabilizar a abertura da via especial, na medida em que tal fórmula não preenche requisito constitucionalmente exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, qual seja a indicação da legislação federal violada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0157250-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados pelo acórdão recorrido.

Nesta feita, o agravante, em síntese, sustenta que particularizou de forma inequívoca os dispositivos legais que teriam sido violados, quais sejam os arts. 927 e 943 do CC, e o desrespeito à Súmula 370 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0157250-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso é infundado.

Retomando a análise das alegações do recurso especial, faz-se mister confirmar a decisão agravada, no sentido de que houve a falta de indicação, por parte do recorrido, dos dispositivos legais afrontados na decisão recorrida, de modo que é pertinente a aplicação da censura da Súmula 284/STF.

Confira-se a decisão recorrida em sua íntegra (e-STJ, fls. 271-276):

Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fl. 155).

O inconformismo recursal dirige-se contra o entendimento do Tribunal local que não conheceu do apelo por ausência de regularidade formal.

É o relatório. Decido.

Nas razões do especial, o recorrente não indicou quais teriam sido os dispositivos legais porventura violados pelo Tribunal a quo.

O apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo constitucional requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize de forma inequívoca os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados ou aos quais o Tribunal de origem lhes tenha negado vigência, sob pena de inviabilizar a abertura da via especial.

O mero inconformismo, caso dos autos, sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado constitui argumentação deficiente, impedindo, por conseguinte, a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia a ser dirimida, apta a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título demonstrativo, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no Ag 1.363.434/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1/7/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DA LEI FEDERAL E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DA NORMA LEGAL. [...]

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

[...]"

(AgRg no REsp 793.488/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]"

(AgRg no AREsp 272.161/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/4/2013)

Somem-se: REsp 1.326.201/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp 165.318/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 3/4/2013; AgRg no AREsp 278.349/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe 5/4/2013; AgRg no Ag 1.430.511/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, DJe 15/3/2013.

Acrescente-se, ainda, que os dispositivos legais citados no corpo da petição recursal, claramente, figuram apenas como recurso de argumentação jurídica; contudo. Todavia, tal fórmula não se presta para viabilizar a abertura da via especial, na medida em que não preenche requisito constitucionalmente exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, qual seja, a indicação da legislação federal violada.

A propósito, na parte que interessa, com grifos nossos:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. [...] RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.218.260/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 16/4/2013, DJe 23/4/2013)

*Citem-se, também: AgRg no Ag 1.363.434/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag 1.041.751/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.147.743/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe 13/9/2011.*

No que tange ao alegado dissídio, dele também não se conhece.

Isso porque a jurisprudência pacífica desta Casa dispõe que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de particularização dos dispositivos legais a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência insanável, inviabilizando a abertura da instância especial, a incidir, no ponto, a censura do enunciado n. 284 do STF.

A propósito, precedentes de todas as Turmas julgadoras do STJ, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRARIADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 271.325/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 3/4/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

[...]

2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da incidência, no caso, da Súmula 284/STF, por analogia, uma vez que, mesmo que o recurso tenha sido apresentado com fundamento na alínea "c", é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal no recurso especial sobre o qual recai a divergência.

[...]"

*(EDcl no REsp 1.208.607/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 13/5/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. [...].

1. É inadmissível o recurso que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula nº 284/STF.

[...]

*(AgRg no REsp 897.174/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 11/4/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. [...] ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.322.188/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O exame do mérito do recurso especial fica obstado se o recurso sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 259.344/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - A [...] DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF -

[...]

2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o apelo extremo, fundado apenas na alínea "c" do permissivo constitucional, não desenvolve argumentação com vistas à demonstração da divergência interpretativa, tampouco indica dispositivo legal correspondente, razão pela qual incide, no particular, o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.168.915/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE EMBASA O DISSÍDIO PRETORIANO. MERA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve o recorrente indicar de maneira clara e precisa qual o artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Precedentes.

2. In casu, o apelo nobre fundamenta-se em suposta divergência com a Súmula n. 289/STJ, sem indicar dispositivo legal que fora supostamente alvo de exegese equivocada pelo Tribunal a quo. A patente deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.205.333/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 17/9/2010)

Somem-se ainda: AgRg no AREsp 271.325/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 3/4/2013; EDcl no REsp 1.208.607/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 13/5/2013; AgRg no REsp 1.347.090/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 1/2/2013; AgRg no REsp 1.348.358/MG, SEXTA TURMA, Rel. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**, DJe 19/4/2013, grifo nosso)

Ademais, ainda que superada a Súmula 284/STF, a recorrente se ateve a colacionar tão somente ementas de acórdãos a título de dissídio interpretativo.

Sabe-se, por notório, que tal não atende ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, a fim de demonstrar o dissídio pretendido, impossibilitando, no presente caso, a aferição da sugerida divergência pretoriana.

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. [...] NÃO CONHECIMENTO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
[...]

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.343/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 9/5/2013)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, o agravante não deduz argumentação nova alguma capaz de modificar o entendimento exarado, motivo pelo qual se mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157250-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.126 / ES**

Números Origem: 014120003489 01412000348920140041 3486020128080014

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
CRISTINA ARREBOLA
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
CRISTINA ARREBOLA
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.